



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

LEI N° 857/2023

De 06 de março de 2023.

Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores do poder legislativo municipal de Cerro Negro e dá outras providências.

ADEMILSON CONRADO, Prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Cerro Negro, como verba indenizatória.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder mensalmente aos seus servidores públicos ativos, auxílio alimentação no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§1º. Entende-se como auxílio alimentação o auxílio financeiro concedido a servidores do Poder Legislativo Municipal de Cerro Negro, na forma de vale-alimentação.

§2º. O auxílio alimentação não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributário e nem integrando o salário de contribuição previdenciário, sendo caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§3º. O valor do auxílio alimentação, estabelecido no caput deste artigo, será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumido Amplo – IPCA, mediante decreto legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

§4º. O benefício poder ser creditado diretamente na folha de pagamento, sob a rubrica "Vale-alimentação", ou através de cartão individual para cada servidor beneficiado, fornecido por empresa especializada.

Art. 3º. O auxílio alimentação deverá ser pago somente pelos dias efetivamente trabalhados, excluindo-se faltas e os períodos em que o servidor se afastar do cargo, emprego ou função, cabendo ao Poder Legislativo regulamentar as hipóteses de afastamento a serem contabilizadas para efeito de pagamento proporcional.

Art. 4º. Não fará jus ao auxílio alimentação os afastamentos pelos seguintes motivos:

I – Licença para serviço militar;

II – Licença para concorrer a cargo eletivo;

III – Licença para desempenho de mandato classista;

IV – Licença para tratar de interesse particular;

V – Greve;

VI – Afastamento preventivo ou penalidade de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Paragrafo único. Compete ao servidor responsável pelo setor de Recursos Humanos verificar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, para fins de concessão do auxílio alimentação.

Art. 5º. Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei:

I – Vereadores;

II – Estagiários;

III – Pessoas físicas que prestam serviços terceirizados à Câmara de Vereadores, através de empresas contratadas na forma da Lei;

IV – Servidores inativos.

Art. 6º. Os servidores em acúmulo regular de cargo, emprego ou função farão jus a percepção do benefício de que trata esta Lei, uma única vez;

Art. 7º. Os servidores dispensados do registro de ponto terão direito aos benefícios desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Art. 8º. O pagamento de auxílio alimentação efetuado de forma indevida deverá ser restituído no mês subsequente.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal de Cerro Negro.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cerro Negro - SC, em 06 de março de 2023

Ademilson Conrado

Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei complementar em 06 de março de 2023.